FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — MEIOS DE PROVA — JUSTIFICAÇÃO

— Interpretação dos arts. 96 e 99 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.793-47

Parecer: — José de Melo Peçanha pretende seja contado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço que prestou como operário diarista das oficinas da Aviação Naval, no período de 24 de maio de 1922 a 1 de setembro de 1923. Alega que os livros onde se encontravam o registro de sua admissão e de seu tempo de serviço foram extraviados, em 1925, quando transportados para o arquivo.

2. A fim de provar o seu exercício na época indicada, bem como o sinistro, fêz processar uma justificação perante o Juízo da Primeira Auditoria da Marinha, ciente o órgão do Ministério Público. Dois oficiais, um capitão-avia-

dor e um 2.º tenente mecânico, da Aviação, depuseram em abono das alegações do requerente.

3. O Diretor da Fábrica do Galeão, ao encaminhar o pedido ao Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica, não se pronunciou quer sôbre a admissão e o exercício do requerente, quer sôbre o extravio do livro de registro. Adiantou, porém, que "o peticionário em sua pretensão está amparado pela alínea *c* do art. 98 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939". O dispositivo indicado é o que assegura ao funcionário, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo em que houver trabalhado como extranumerário.

4. Sem dizer algo sôbre os fatos alegados, o Diretor Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica solicitou ao D. A. S. P. "esclarecimentos de como proceder a respeito".

5. Isto pôsto: A contagem do tempo de serviço se faz "à vista do registro de freqüência ou da fôlha de pagamento", na forma do art. 96, § 1.º, do E. F. ou, ainda, no caso de exercício em cargos ou funções estaduais, municipais, ou parestatais, mediante "comunicação de freqüência ou certidão passada pela autoridade competente" (E. F., art. 99).

6. Os documentos referidos na lei podem perecer e à repartição incumbida de sua guarda cabe proceder à sua restauração. Ante a impossibilidade, ou a falta de restauração, a prova dos atos constantes dos documentos desaparecidos se deve fazer mediante a consulta de outros equivalentes ou assemelhados, ou ainda, a audiência das pessoas que os houverem praticado. Finalmente, se nenhum dêstes meios de prova fôr possível, admitir-se-á o testemunho de pessoas idôneas, prestado perante autoridade competente.

7. No caso em exame, as repartições de origem nada disseram, quanto à perda dos livros. Não só o sinistro como a sua extensão devem ter sido objeto de registro. Dêste se poderia colhêr qualquer elemento esclarecedor comprobatório do alegado. As pessoas incumbidas de atestar a freqüência ou de proceder ao pagamento dos servidores não foram ouvidas. Tais diligências, por cautela, deveriam ser tentadas, a fim de que a administração não fôsse constrangida a aceitar ùnicamente a prova testemunhal, oferecida pela parte.

8. A prova, mediante justificação, não goza de prestígio, entre nós, a despeito da intenção de reabilitá-la que transparece do novo Código de Processo Civil. A propósito disse Hugo Simas: "Se a prova testemunhal era depreciada, geralmente, *as justificações avulsas eram inteiramente desacreditadas*, seja dito sem rebuços". (*Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. da *Revista Forense*, vol. III, pág. 311, n.º 183).

9. A relação jurídica que se pretende provar, oponível à Fazenda Pública Federal, é de natureza *cível* e de efeitos *patrimoniais*. Escapa, em princípio, à órbita da competência da Auditoria da Marinha, perante a qual se processou a justificação.

10. Em conclusão: como prova meramente testemunhal é de admitir-se o documento oferecido, a meu ver, sòmente ante a impossibilidade absoluta de colhêr a administração outra documental ou melhor qualificada, isto é, produzida por aquêles que por dever de ofício eram incumbidos, ao tempo, de atestar a freqüência ou proceder aos pagamentos.

E' o meu parecer.

D. F., 20 de agôsto de 1947. — S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico. De acôrdo. — Em 5 de setembro de 1947. — *Bittencourt Sampaio*.